

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.508/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001431987-73
Impugnação: 40.010149181-11
Impugnante: Tigre Materiais e Soluções Para Construção Ltda
CNPJ: 08.862530/0001-50
Proc. S. Passivo: Marina Reghin Ribeiro e Silva/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTAS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa de revalidação e multa isolada relativos aos PTAS n°s: 01.000261566-34 e 01.000262197-68, sob o argumento de que a cobrança da multa tributária não deve ser fixada em percentual superior à 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF. Todavia, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem competência limitada, conforme dispõem os arts. 182 da Lei n° 6.763/75 e 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, para negar aplicabilidade da norma tributária mineira vigente.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/04, a restituição dos valores pagos supostamente a maior relativamente às multas de revalidação e multas isoladas, oriundas dos Autos de Infração n°s 01.000262197-68 e 01.000261566-34, pela infração de recolhimento a menor de ICMS ST, pela apuração incorreta da base de cálculo do imposto, dos períodos 01/02/10 a 31/12/11 e 01/01/12 a 30/06/14, respectivamente.

Afirma a requerente que o valor do imposto, bem como o das multas aplicadas em cada Auto de Infração foram devidamente recolhidos, no lapso temporal que permite o desconto nas multas, conforme dispõe a Lei n° 6.763/75.

Contudo, alega que o valor das multas quitadas ultrapassa a porcentagem de 100% (cem por cento) do valor do imposto, o que fere a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário n. 582.461/SP e que, portanto, apresenta cálculo do valor pago a maior, ou seja, apenas do valor excedente ao equivalente ao valor do imposto cobrado, aplicado respectivo desconto pelo pagamento no prazo de 30 dias do recebimento da notificação dos Autos de Infração supracitados.

A Fiscalização, em despacho de fls. 07, afirma que no momento em que a Contribuinte efetivou o pagamento do crédito tributário, renunciou ao direito de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contestar os valores exigidos nos respectivos PTAs, conforme o art. 111, inciso V do Decreto 44.747/08 (RPTA), indeferindo o pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/22, a qual afirma em síntese:

. o pedido de restituição é possível e legal mediante pagamento equivocado a maior;

. os arts. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, 92 do RICMS/02 e 28 do RPTA, dispõem sobre o pedido de restituição, e não há que se falar em renúncia ao direito de contestar os valores pagos;

. o art. 111 do RPTA dispõe apenas que o pagamento encerra o contencioso administrativo fiscal, o que não representa óbice à restituição de pagamento indevido;

. apresenta o cálculo da diferença das multas efetivamente quitadas, com os valores limitados conforme a decisão do STF;

. e por fim, que a decisão do STF sobre o valor das multas impõe que seja obedecido o limite de 100% do valor do tributo cobrado, caso contrário restaria configurado o efeito confiscatório.

A Fiscalização se manifesta às fls. 46/48, afirmando que embora a decisão do Supremo Tribunal Federal de fato tenha firmado posicionamento sobre o limite de 100% das multas tributárias em relação ao valor dos tributos, a Lei nº 6.763/75 está em vigor e não foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, de modo que, cabe ao Fisco aplicá-la.

Acrescenta que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicabilidade da norma, haja vista a limitação de sua competência por força do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA.

Pede que seja julgada improcedente a impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos supostamente a maior relativamente às multas de revalidação e multas isoladas, oriundas dos Autos de Infração n. 01.000262197-68 e 01.000261566-34, pela infração de recolhimento a menor de ICMS/ST, pela apuração incorreta da base de cálculo do imposto, dos períodos 01/02/10 a 31/12/11 e 01/01/12 a 30/06/14, respectivamente.

A Fiscalização indeferiu o pleito, afirmando que não há mais possibilidade de contestar o crédito tributário quitado, em razão do art. 111 do RPTA.

A contribuinte comparece aos autos, através de impugnação apresentada tempestivamente e demonstra o cálculo das diferenças que entende terem sido pagas a maior quanto às multas estabelecidas pelo estado de Minas Gerais na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento da Contribuinte é embasado no posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que afirma que as multas tributárias que ultrapassam o valor de cem por cento do valor tributo tem caráter confiscatório.

Requer, nesse sentido, a diferença que corresponde somente o valor acima de cem por cento das multas de revalidação e isoladas, já quitadas, nos autos de infração supracitados.

Contudo, razão não assiste ao contribuinte.

Ainda que a discussão sobre o presente pleito se encerra por outras razões técnicas, há de se destacar que o art. 111 do RPTA é inaplicável, posto que o mero pagamento do crédito tributário não encerra o direito do contribuinte discutir a matéria relativa à dívida, se entender que o pagamento foi indevido.

Contudo, vale destacar que a manifestação do Fisco em relação à impugnação bem caminhou em afirmar que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais possui competência limitada, de modo a impedir a aplicabilidade da legislação tributária mineira.

Nesse sentido, o art. 182 da Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

E também, tais disposições são encontradas no art. 110, inciso I do RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Cabe destacar, ainda, que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do CTN, sendo dever de ofício da Autoridade Administrativa a aplicação estrita da legislação tributária.

Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 6.763/75 está vigente e não há declaração de inconstitucionalidade sobre o valor das multas constantes ao texto normativo.

Portanto, não há que se falar em restituição da diferença dos valores pagos pela Contribuinte, a título de multas de revalidação e multas isoladas, oriundas dos Autos de Infração n. 01.000262197-68 e 01.000261566-34, visto que não é de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competência do presente Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais negar a aplicabilidade da legislação vigente.

Dessa forma, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

Mariel Orsi Gameiro
Relatora

Marco Túlio da Silva
Presidente

CCMG